



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 537/2022.

**Interessado:** Vereador Herberth Sena.

**Assunto:** “Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural São João e dá outras providências”.

### PARECER

**EMENTA:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR HERBERTH SENA**, que dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural São João e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Camila Araújo'.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à matéria, o Projeto de Lei nº 537/2022 tem como objetivo dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural São João e dá outras providências.

O autor justifica, no tocante do mérito do presente Projeto de Lei, que a organização da sociedade civil, fundada em 24 de julho de 2013, tem como missão contribuir e enaltecer a cultura junina do Estado do Rio Grande do Norte.

Destaca-se que a associação foi positiva em todos os setores desde a sua criação, sejam eles criativos, financeiros, emocionais e diádicos, revolucionando a forma de se fazer quadrilha junina, se transformando em uma das grandes motivadoras de cultura do nosso Estado e do Nordeste.

A Associação Cultural São João nasceu com o propósito de levar entretenimento junino de qualidade para todos, desde o brincante ao profissional que dela pratica, movimentando o setor sociocultural do nosso estado, tornando-se referência quando se fala de organização e bom gosto.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a **legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.**

**Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

**§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:

**I** - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Dessa forma, o legislador se fundamenta, também, no art. 7º, II, VII, VIII e XIII, bem como o art. 166, I e II, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

**Art. 7º** Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

**II** - promover o ensino, a educação e a **cultura**;

**VII** - proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;

**VIII** - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

**XIII** - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

[...]

**Art. 166** Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, resguardando-os de qualquer espécie de censura, direta ou indireta, através de:

**I** - apoio às diferentes formas de manifestações culturais;

**II** - proteção, por todos os meios a seu alcance, de obras, de objetos, de documentos e de imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social e científico;

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 01 de março de 2023.



**CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL**

Vereadora.